

EFICÁCIA E COLABORAÇÃO PREMIADA: o *stress* e a calma entre política e justiça.

Hoje a “eficácia” governa as reformas da justiça e inspira-lhes o discurso legitimador, como se fosse uma espécie de sortilégio de conformidade, apto a justificar a lógica gestonária recentemente chegada à justiça, a pretexto de maior transparência e de mais *accountability*, mas que se tem revelado pouco menos que uma forma patológica de coerção sistémica ao rendimento, à disciplina e à vigilância.

Deduzida da matriz neoliberal do *New Public Management*, a “eficácia” colhe na economia de mercado a auréola obsessiva de uma pregação evangélica, que glorifica competição, produtividade, aceleração de procedimentos, optimização sem limites ou racionalização orçamental, ao mesmo tempo que despromove a deontologia e a função de administrar justiça a “externalidades negativas”.

É Hartmut Rosa quem adverte que esse tipo de alinhamento discursivo sobre a “eficácia” e a aceleração do tempo pode bem ser uma forma de dominação totalitária, conferindo à “eficácia” uma autoridade difusa, invasiva, de pressão quotidiana e de influência sobre a vontade e a acção de todos os “*sujeitos*” (literalmente: os que estão submetidos), que não admite resistências e que, por isso, se transforma numa influência total, omnipresente, invisível, que é difícil ou quase impossível de combater ou criticar.

Porém, há nos seus cultores uma estranha ambivalência quando se trata de garantir outra e real eficácia à investigação criminal, designadamente no combate à corrupção de alto perfil organizativo e complexidade financeira. Quando aí se chega a eficácia transfigura-se em odiosa derrogação de princípios e de garantias.

Falamos da colaboração premiada e do debate político e jurídico que não deve ser silenciado.

Numa recente Conferência da IAP (*International Association of Prosecutors*), Vladimir Aras, procurador do Ministério Público Federal do Brasil e chefe da respectiva Unidade de Cooperação Internacional, revelou que o congelamento e a recuperação de cerca de 950 milhões de dólares em activos financeiros e outros produtos gerados ilicitamente por actos de corrupção no caso “*Lava Jato*” só foi possível porque o Brasil consagrou a colaboração premiada, um arco legislativo que inclui a Lei 12.850/2013 (Combate ao Crime Organizado), a Lei 12.846/2013 (Combate ao Suborno) e a Lei 12.529/2011 (Lei da Concorrência). Nessa colaboração, que obedece a requisitos estritos não cumulativos e que tem garantia judicial na respectiva homologação, o colaborador tem estatuto próprio e pleno gozo dos direitos de defesa, mas só beneficiará do direito premial (legalmente tipificado) se houver colaboração efectiva e voluntária com as investigações no devido processo criminal e dela resultar a identificação dos demais co-autores ou partícipes da organização criminosa, a identificação da respectiva estrutura hierárquica e dos crimes por eles cometidos, bem como a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A colaboração premiada não é desconhecida no direito comparado (Itália, Espanha ou EUA), nem é proibida pelo quadro supranacional da ONU, do CoE ou da jurisprudência do TEDH.

O objectivo 16 da Agenda de Acção para o Desenvolvimento Sustentável, acordado na cimeira da ONU, em Nova Iorque, de 25 a 27 de Setembro de 2015, define a redução da corrupção e do suborno, em todas as suas formas, e institui o desenvolvimento e o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, em todos os seus níveis, como pilares de promoção da justiça.

A Convenção da ONU contra a corrupção (UNCAC), ratificada por Portugal, contém, no respectivo artigo 37.º, regras sobre a colaboração premiada, admitindo que cada Estado-Parte encoraje os indiciados corruptos a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para a investigação e recolha de provas, ajudando à recuperação dos produtos do crime, premiando essa colaboração com redução de pena, protecção ou imunidade.

A Recomendação Rec(2005)9 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à protecção de testemunhas e de colaboradores da justiça, não ignora o papel crucial da colaboração com a justiça na recolha de provas e no combate ao terrorismo e ao crime organizado (parágrafos 26 e 27).

O TEDH, proibindo, sim, inferências adversas do direito ao silêncio, apesar de lhe ditar excepções por não ser direito absoluto (cf. casos *O'Donnell v. the United Kingdom*; *John Murray v. the United Kingdom*; *Condron v. the United Kingdom*), não proíbe, no quadro do processo equitativo, a colaboração e confissão do arguido, desde que a prova não assente exclusivamente nessa confissão, mas antes em provas apresentadas pela acusação, ainda que favorecidas pela colaboração confessória do arguido. Não se deve, pois, treslar a CEDH e a jurisprudência do TEDH como obstáculo à colaboração premiada.

No nosso país só falta a regulamentação dos colaboradores da justiça já que, no crime de associação criminosa, está prevista a atenuação de penas e mesmo a não punição em caso de comunicação à autoridade da existência da organização criminosa de molde a esta poder evitar a prática de crimes e, quanto ao tráfico de drogas ou às organizações terroristas, a punição pode não ter lugar quando o agente auxilie concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

Não chega, por isso, a simbólica vontade política na adopção de Convenções contra a corrupção que, por vezes, servem apenas para caucionar sistemas corruptos e branquear os Estados que, na verdade, não querem dar eficácia a esse combate ou não têm real intenção de atacar a corrupção com acções concretas.

Colaboração premiada na fase de investigação não é igual à piedosa negociação da pena que, para aqueles que a doutrinaram, ocorreria apenas na fase de julgamento, quando todos os custos da investigação - com o preço elevado de um trabalho colossal com meios escassos, inflacionado pelo descrédito institucional e mediático - já foram suportados pelo sistema de justiça. Nesse caso, tratar-se-ia de uma espécie de época de saldos, com “prémio líquido” pouco diferente dos expedientes dilatatórios, sujeito apenas à contrição simpática ou cínica do imputado.

Na colaboração premiada, que tem revolucionado o combate à corrupção no Brasil, não

é apenas o colaborador que é premiado. Também ganha a representação institucional da justiça, a eficácia do sistema criminal, a transparência da economia, a concorrência leal, a coesão social e a confiança na justiça. É o império do Direito a impor-se ao poder económico e a fazer frente à ganância e ao lucro, que não hesita em “comprar” políticos e altos funcionários, ainda que os haja honestos, tudo em benefício do crescimento da economia, principalmente dos beneficiários. Os que não beneficiam, ainda que muitos resistam, adaptam-se ou aspiram a participar nas mesmas “oportunidades”, vencidos por uma sociedade e uma cultura de venalidade apenas porque “é assim”!

Continua a ser um enigma que essa “eficácia” não interesse aos que sopram os ventos da justiça célere, simplificada, eficiente ou negociada, ao mesmo tempo que vociferam contra a “ineficácia” do combate à corrupção.

Talvez o país não esteja preparado para acabar com a ideia de uma “justiça de classe” ou não esteja preparado para aguentar tanta desvergonha escondida no regresso aos campos pacíficos do Estado de Direito, em que corruptos e corruptores sejam investigados, acusados, sentenciados e punidos em tempo razoável e com pena justa.

Sabe-se que a corrupção de alto perfil criminoso e complexidade organizativa procura dificultar a investigação assente no sistema convencional de recolha de prova, redundando numa ineficácia da justiça que acaba por condescender nos pactos de silêncio de tipo mafioso, que se alimentam da aliança macabra entre *soft law*, *big crimes and hard profits*.

Quando se combate com meios porventura excessivos o terrorismo, mais em nome da segurança do que da justiça, porque será que a corrupção não pode ser combatida com meios legislativos e procedimentais mais eficazes, sobretudo na fase de investigação, na recolha de provas ou no congelamento e recuperação de activos financeiros?

Haverá maior terrorismo social, institucional ou devorador da democracia e do Estado de Direito do que a corrupção organizada?

Declaro que o texto que apresento (sendo o desenvolvimento de um artigo meu publicado no Jornal Expresso, na edição de 5-11-2016) é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respectivo conteúdo e citações efectuadas

Sesimbra, 16 de Fevereiro de 2017 (Santa Juliana de Nicodémia).

José P. Ribeiro de Albuquerque

Aluno 1660 FDUNL – 3º ciclo